

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
202088100454	JULGADO	2ª Vara Cível de Socorro
Classe:	Julgamento:	Distribuído Em:
Procedimento Comum Cível	16/06/2021	16/03/2020
Fase:	Impedimento/Suspeição:	
ARQUIVADO	NÃO	
Guia Inicial:	Processo Sigiloso:	
202113304063	NÃO	
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0001301-46.2020.8.25.0054		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	ROSA VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS	Advogado: MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO - 6028/SE
Requerido	SEGURADORA LIDER DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
13/09/2021 11:08:41	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Pagas	Arquivo Eletrônico	Não
13/09/2021 11:08:19	Certidão	Certifico que a guia nº 202113304063 Final desta 2ª Vara Cível de Socorro foi Paga em dinheiro em 10/08/2021 no valor de 480,17	Secretaria	Não
10/09/2021 14:35:05	Juntada	Alvará Judicial nº 202188100367 expedido dia 10/09/2021 às 14:33:09 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-ROSA VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS e/ou MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
10/09/2021 14:33:08	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202188100367 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-ROSA VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS e/ou MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO	Secretaria	Não
		{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}		
09/09/2021 09:57:42	Certidão	Certifico que, nesta data, conferi o alvará expedido remetendo-o para assinatura da Magistrada.	Secretaria	Não
08/09/2021 14:15:57	Certidão	Certifico que, nesta data, expedi alvará, em favor da autora, nos termos do despacho retro.	Secretaria	Não
08/09/2021 12:33:29	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO - 6028}	Secretaria	Não
				

Movimentos do Processo:

04/09/2021 22:18:41	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Expeça-se alvará de transferência em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada a título de pagamento voluntário. Intime-se a autora para fornecer os dados bancários a fim de viabiliza a expedição do documento, no prazo de 05 dias. Após, arquive-se.	Secretaria	08/09/2021
12/08/2021 17:04:58	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não
02/08/2021 19:38:01	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Satisfação da Obrigação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não
29/07/2021 10:11:35	Conclusão	{Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 202100427}	Juiz	Não
28/07/2021 10:31:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO - 6028}	Secretaria	Não
28/07/2021 09:08:48	Juntada	Depósito Judicial nº 210709092441359 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 27/07/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

20/07/2021 10:22:43	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar o requerido por seu patrono via DJ para que proceda ao recolhimento das custas judiciais finais, referentes à guia nº 202113304063, que segue anexa.	Secretaria	21/07/2021
20/07/2021 10:16:59	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Certifico que transcorreu o prazo Legal para eventual interposição de recurso acerca da sentença, sem manifestação das partes nos autos, transitando em julgado seu dispositivo na presente data. O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

16/06/2021 00:06:10	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c Lei nº 11.482/2007, para condenar a requerida Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da complementação da indenização a título de seguro DPVAT, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), na qualidade de única beneficiária, pelo sinistro ocorrido com o de cujus, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (25/11/2017), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno ainda a segurado ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC). Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se. P.R.I.	Secretaria	17/06/2021
------------------------	-------------------	---	------------	------------



Movimentos do Processo:

17/03/2021 10:57:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/02/2021 11:59:22	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
09/02/2021 12:01:34	Despacho	{Despacho > Mero Expediente} Em havendo a juntada de novos documentos, intime-se o requerido para ciência e eventual manifestação nos autos, no prazo de 15 dias. Após o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos para sentença, via link.	Secretaria	10/02/2021
29/01/2021 07:49:28	Conclusão	{Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 202100039}	Juiz	Não
25/01/2021 11:28:09	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO - 6028}	Secretaria	Não
25/01/2021 11:20:33	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO - 6028}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

20/01/2021 10:44:05	Despacho	<p>{Despacho >> Conversão >> Julgamento em Diligência}</p> <p>A autora pretende o recebimento do montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), correspondente ao valor remanescente da indenização securitária em decorrência do falecimento de seu companheiro, cuja união estável fora devidamente reconhecida nos autos do processo 201888300181. Segundo relato constante na inicial, a requerente afirma que a seguradora acionada se recusa a pagar o valor integral da indenização prevista em lei, tendo recebido apenas 50% do valor devido, ainda que seja a única herdeira do de cujus, posto que não deixou descendentes e ascendentes. Destacou ainda que, durante o trâmite do procedimento administrativo, juntou as respectivas certidões de óbito dos genitores do falecido e ainda assim, não houve o pagamento total do benefício. Contudo, em melhor análise dos autos, não observei a juntada das certidões de óbito dos genitores do falecido referidas na exordial, residindo nos autos apenas a certidão de óbito do companheiro falecido. Nesta senda, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação da requerente para que junte aos autos as certidões de óbito dos genitores do seu companheiro, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.</p>	Secretaria	21/01/2021
09/11/2020 09:56:05	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
09/11/2020 09:55:37	Certidão	Certifico não existirem custas pendentes de recolhimento, face o deferimento da gratuidade judiciária ao autor nos autos. O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

07/10/2020 01:18:00	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Tratando-se de cobrança de seguro decorrente de morte, indefiro o pedido de realização de perícia. Anuncio o julgamento do feito. Intime-se requerente para recolher custas finais, no prazo de 15 dias, salvo inexistirem custas a serem pagas ou tratar-se de beneficiário da justiça gratuita (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, via link.</p>	Secretaria	08/10/2020
06/10/2020 07:38:16	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>{Via Movimentação em Lote nº 202000646}</p>	Juiz	Não
05/10/2020 11:08:32	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO - 6028}</p>	Secretaria	Não
27/09/2020 17:15:21	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
20/09/2020 23:44:47	Decisão	<p>{Decisão >> Saneamento}</p> <p>Intimem-se as partes para dizerem do interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.</p>	Secretaria	21/09/2020
18/09/2020 07:36:08	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>{Via Movimentação em Lote nº 202000597}</p>	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

17/09/2020 10:04:25	Certidão	Certifico que a réplica à contestação foi apresentada pelo requerente, tempestivamente. O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não
15/09/2020 09:32:08	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO - 6028}	Secretaria	Não
21/08/2020 15:39:10	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar a parte autora para, no prazo de lei, se manifestar acerca da resposta do réu.	Secretaria	24/08/2020
21/08/2020 15:38:24	Certidão	Certifico que a parte requerida apresentou Contestação tempestivamente.	Secretaria	Não
05/08/2020 12:34:21	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200804165004204 às 16:50 em 04/08/2020.	Secretaria	Não
21/07/2020 11:43:45	Outras Informações	Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 21/07/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 20/07/2020, às 21:11:38.	Secretaria	Não
20/07/2020 21:11:38	Citação Eletrônica	Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.	Secretaria	21/07/2020

Movimentos do Processo:

09/05/2020 00:24:43	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.	Secretaria	11/05/2020
07/05/2020 09:42:33	Conclusão	{Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 202000182}	Juiz	Não
04/05/2020 17:08:17	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO - 6028}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

15/04/2020 12:01:24	Despacho	<p>{Despacho > Mero Expediente}</p> <p>É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, exige a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente da assistência judiciária gratuita. Diante disso, entendo que a mera declaração exigida pela Lei nº 1060/50 não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional pátrio, pois - como ensina a boa doutrina de hermenêutica jurídica - as normas não possuem palavras desnecessárias/inúteis. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações, a exemplo de cópia de carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, contemporaneidade de gozo do benefício previdenciário ou acidentário, ou qualquer outro documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano.</p>	Secretaria	16/04/2020
18/03/2020 07:44:07	Conclusão	<p>{Conclusão}</p> <p>{Via Movimentação em Lote nº 202000115}</p>	Juiz	Não
17/03/2020 19:00:59	Certidão	Certifico o não recolhimento das custas iniciais, referentes à distribuição do presente processo, considerando o pedido de gratuidade judiciária, formulado pelo autor nos autos. O referido é verdade e dou fé.	Secretaria	Não
16/03/2020 13:47:20	Distribuição	<p>{Distribuição}</p> <p>Processo gerado a partir da redistribuição do processo 202088300475 da(o) 3ª Vara Cível de Socorro.</p>	Secretaria	Não

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.